

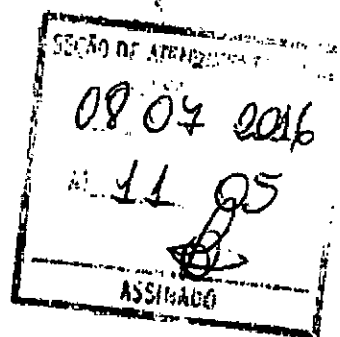
ÓPIA



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

PR-RJ-00050731/2016



**PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**, CPF 032.739.707-15, portador da Identidade OAB/RJ 4066, brasileiro, casado, deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro e advogado, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro com endereço na Rua Raul Amaro Nim Ferreira, nº. 200, Cob. 01, Recreio dos Bandeirantes, com fundamento no **art. 2º, I e II da Lei 12.154, de 2009** e **art. 2º da PORTARIA MPS Nº 183 DE 20/04/2010**, vem representar contra a:

**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, CNPJ 34.053.942/0001, entidade de previdência complementar fechada, sediada na Rua do Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito seguintes:

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de desvio de conduta emoldurado por gravíssima irregularidade da aqui reclamada, sujeita, em consequência da sua conduta, a pesadas perdas e desequilíbrio atuarial com o aceltar em

**Palácio 23 de Julho, s/nº, Gabinete 510 - Praça XV - Centro - RJ**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

garantia fiduciária do montante de **R\$ 60.445.997,33** o terreno do antigo RIVIERA COUNTRY CLUB, situado na Avenida Sernambetiba, 3700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

1.1 É que a garantia foi dada, não pelo RIVIERA COUNTRY CLUB, mas, por um cidadão de nome MICHEL DA SILVA TURCSANY que, em *societas sceleris* com as empresas **SPE POTY PREMIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SPE RENNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, lhes garantiu a operação, embora questionável o seu pretense direito de propriedade.

**O FATO**

2. A questão está delineada na **AÇÃO DE NULIDADE DE SOBREPARTILHA, DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, DE REGISTRO DE IMÓVEL, DE NULIDADE DE ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL** e de todos os eventos conexos na qual o RIVIERA COUNTRY CLUB, pelo processo 0350306-09.2011.8.19.0001, questiona o título de propriedade com que o referido cidadão MICHEL DA SILVA TURCSANY se apresentou (**doc. 1**)

2.1 É que, em majestosa fraude, MICHEL DA SILVA TURCSANY formalizou em 17/07/2009 no Cartório do 24º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro a sobrepartilha do terreno do clube ora representante, alegando apolo no testamento deixado por seu pai, testamento esse cumprido em 1977, embora ali o testador, tenha dito



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

que **foi** proprietário do terreno (em maior porção) e cujas áreas excedentes são, hoje, edificadas em prédios condominiais vizinhos.

2.2 Quer dizer, 32 anos após o testamento haver sido cumprido, conforme inventário 74.001.300124-0, não podia o 24º Ofício de Notas lavrar a referida sobrepartilha, tanto mais quando jamais constara no mesmo testamento dita verba.

2.3 E, ato contínuo à fraudulenta sobrepartilha, não faltou o aparecimento de uma empresa constituída, em mais outra fraude, sob a denominação de "RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", sediada não no lugar do clube Riviera, mas, no endereço do suposto "herdeiro" MICHEL DA SILVA TURCSANY, na Rua Buenos Ayres, 200, sobrado, Centro, Rio/RJ, onde ele tem o seu escritório.

2.4 A seguir, registrada a sobrepartilha no Cartório do 9º Registro de Imóveis, que, pela primeira vez, abriu matrícula para o terreno, no caso, matrícula 339.663, o mesmo MICHEL DA SILVA TURCSANY, que ao longo dos últimos anos se apresentou várias vezes como hipossuficiente com mais de uma centena de títulos protestados e execuções fiscais, curiosamente, deu o imóvel em alienação fiduciária à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, garantindo-lhe um negócio de R\$ 60.445.997,33 em favor de:

a) SPE POTY PREMIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.309.137/0001-86, sociedade empresária limitada, sediada na Avenida Jockey Clube nº. 1.777, parte, Teresina, Estado do Piauí; e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS

b) SPE RENNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.918.480/0001-86, sociedade empresária limitada sediada no Boulevard 28 de Setembro, 86, loja "G", Vila Izabel, Rio de Janeiro/RJ.

2.5 A questão, por inteiro, é bem espelhada na peça inicial da AÇÃO DE NULIDADE **0350306-09.2011.8.19.0001.1** (declaratória), (**doc. 1**), indicando este "1.1" no final do número que o processo se acha no TJ/RJ, em grau de apelação (**doc. 1-A**), posto que o Dr. Juiz da Vara de Registros Públicos, curiosamente, - e *ponha-se perplexidade nisso haja vista a celeridade com que julgou o feito* -, deu o RIVIERA COUNTRY CLUB como "**parte ilegítima**", não obstante o clube estar sediado no local há mais de 1/2 século.

2.6 De fato, basta ver-se no frontispício da referida ação de nulidade (**doc. 1**) a sua **SINOPSE**, onde se assenta:

- A posse do outrora terreno rural na antiga Avenida Litorânea havia sido objeto de Promessa de Cessão de TIBOR TURCSANI ao Clube autor, em 31/08/1964, mas, na verdade, estando o terreno situado em porção maior, de propriedade da empresa **BARRA DA TIJUCA IMOBILIÁRIA S/A**, esta, em 12/08/1970, vendeu a aquele possuidor a referida porção maior onde se inclui aquela posse prometida ao aqui autor;
- No caso, TIBOR TURCSANY, já quitado do preço da Promessa de Cessão, honrando o negócio feito, não incluiu, o terreno no testamento que deixou, porque moral e juridicamente não podia incluir;
- E, no processo 1211/74-N apenso ao inventário 74.001.300124-0, o juiz, em 16/03/1977, concedeu ALVARÁ de autorização para que o filho herdeiro MICHEL TURCSANY outorgasse a escritura definitiva do terreno, o que não ocorreu, sendo que, encerrado o inventário, MICHEL pretendeu a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS

- adjudicação do terreno para ele mesmo, o que o Dr. Juiz lhe negou;
- MICHEL, apelou ao TJ, (apel. 2007.001.30783), mas, sofreu a sua segunda derrota, não lhe tendo socorrido o STJ, porque, admitido o seu REsp por força de Agravo de Instrumento, veio ele a desistir daquele recurso em 11/09/2009, e transitou em julgado a decisão denegatória da sua pretensão;
  - Mas, MICHEL, alheando-se à coisa julgada, e, agindo em concurso de fraudes, inclusive cometendo atentado processual (CPC, art. 879, III), e, fazendo pouco caso da Justiça, deu-lhe uma rasteira, e:
    - por via de escritura pública de sobrepilha, no 24º. Ofício de Notas, em 17/07/2009, adjudicou a si próprio o mesmíssimo terreno pretendido nos autos do inventário do seu pai;
    - E, para coroar o mosaico de fraudes, o réu MICHEL DA SILVA TURCSANY, que ao longo dos últimos anos se apresentou várias vezes como hipossuficiente com mais de uma centena de títulos protestados e execuções fiscais, curiosamente, deu o imóvel em alienação fiduciária à, também ré, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, garantindo-lhe um negócio de R\$ 60.445.997,33 em favor das também rés: SPE POTY PREMIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SPE RENNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ....”

2.7 Mesmo assim, o Dr. Juiz de 1º grau entendeu que o RIVIERA COUNTRY CLUB é figura estranha para questionar a maracutala que, em acréscimo, inclui **fraude tributária**. Mas, o Juiz não a enxergou.

2.8 No caso, a fraude civil cuidou, apenas, do terreno, tendo até mesmo o laudo de avaliação ignorado as benfeitorias nele existentes há mais de ½ século bem demonstradas na **AÇÃO DE USUCAPIÃO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS

0000860-34.2012.8.19.0209 em curso na 3ª. Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca (docs. 2 e 2-A), onde se demonstram as seguintes construções e equipamentos de lazer:

**ÁREAS**

CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY (1)		2.100,00
CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY (2)		876,00
QUADRA DE TENIS		856,00
QUADRA POLIESPORTIVA		674,00
GINÁSIO	(*)	148,00
ADMINISTRAÇÃO DO COMPLEXO	(**)	73,00
ÁREA DE RECREAÇÃO E BAR		113,00
DEPENDÊNCIA DE GÁS		8,00
OFICINA DE MANUTENÇÃO E REPAROS		16,80
CABINE DE LUZ		24,00
PLAY GROUNDS		175,20
QUADRA DE VOLEY DE AREIA		149,00
PORTARIA	(***)	31,00
PISCINAS	(****)	1.194,00
SEDE SOCIAL E ADMINISTRATIVA	(*****)	1.598,00

Os asteriscos entre parênteses, indicam:

(\*) **GINÁSIO.** Pavimento térreo: Vestiários e Sala de Ginástica;

Pavimento Superior: Academia de Ginástica.

(\*\*) **ADMINISTRAÇÃO DO COMPLEXO.** Sala do Árbitro, Sala do Administrador, Almoxarifado

(\*\*\*) **PORTARIA.** Balcão, Sala, Sanitários e Vestiário.

(\*\*\*\*) **PISCINAS.** Deck: Piscinas Adulto e Infantil, Toboágua, Área de Repouso;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

**Subdeck:** Casa de Bombas, Vestiários e Sanitários para Sócios, Vestiários e Sanitários para Funcionários, Fraldário, Enfermaria, Depósito de Materiais.

**(\*\*\*\*\*) SEDE SOCIAL E  
ADMINISTRATIVA**

**Pav. térreo:** Administração (Secretaria, Arquivos, Sala de Eventos, Recepção, Sala da Presidência);

Salão de Sinuca, Sala de Jogos, Sanitários;

Saunas (seca e a vapor, chuveiros, Sanitários, Sala de Massagem, área de Repouso)

Hall do Bar, Sanitários, Balcão do Bar, Restaurante;

Cozinha Industrial (frigorífico, área de cocção, despensa, área de lavagem e produção);

Churrasqueira;

**Pav. Superior:** Salão de Festas (2 salões c/ar condicionado, camarins, palco);

Área de Buffet (varandas e terraço);

Castelo d'água com capacidade para 40.000 litros.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

2.9 A fraude foi, portanto, tão bem orquestrada que, se por um lado o engenheiro signatário do laudo de avaliação para a PETROS não viu as referidas benfeitorias, por outro lado, a PETROS entregou aos falsários R\$ 60.445.997,33 sem se dar ao trabalho de ver a verdade material consistente nas descritas benfeitorias.

2.10 Por fim, quando tanto não bastasse, a própria **FUNDAÇÃO PETROS** não poderia ignorar que o imóvel dado em garantia fiduciária é do aqui RIVIERA COUNTRY CLUB, haja vista a Escritura de Sobrepartilha e a própria Escritura de Constituição da Garantia mencionarem como de sua responsabilidade os débitos de **IPTU incidentes sobre o imóvel** em causa, **cuja inscrição imobiliária é 0000645-2**, além dos documentos nos autos do inventário **74.001.300124-0**).

2.11 Quer dizer, a **FUNDAÇÃO PETROS** não pode, sequer, alegar boa fé, militando contra ela, inclusive, a expressão da Escritura de Constituição de Garantia Fiduciária, que diz, textualmente:

**"sendo tais fatos de conhecimento e aceitação do investidor".**

2.12 Causa estranheza a deixar perplexo qualquer desavisado que a **FUNDAÇÃO PETROS** se tenha conduzido com tal desazo ante o negócio, haja vista que, tendo a sobrepartilha a data de 17/07/2009, tenha lhe faltado a diligência de verificar que o nome do devedor do IPTU desde 1998 é o do autor RIVIERA COUNTRY CLUB, na posse do terreno sobre o qual construiu as instalações, situado à beira mar na sofisticada Avenida Sernambetiba, 3700.

### **CONCLUSÃO**

3. A operação de aplicação de dinheiros pela PETROS se subsumi na esfera das atividades de instituição financeira, **ex vi da Lei 7.492 de 16/06/1986**, posto que é a seguinte a definição:





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

4. De fato, dispondo o **artigo 1º, I** dos seus Estatutos sociais que tem ela "**por objetivos primordiais: I - instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão**", dúvida não há de que os seus administradores, no seu mister de administrar dinheiros alheios, incorreram em indefensável **dano jurídico** ao seu patrimônio, que, com certeza, em razão do usucapião do terreno recebido em garantia, evoluirá para a figura do **dano material**.

4.1 E há de se questionar, no caso, a ausência da sua estrutura organizacional, ficando ao largo de qualquer defeito, mesmo que ostensivo, restando negado o valor que possa ter as seguintes regras do seu **Estatuto**:

**Artigo 20** A Petros manterá uma estrutura organizacional destinada à gestão das suas atividades.

**Parágrafo único** Da estrutura organizacional da Petros constarão a função de auditoria interna e a função de controle da observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares.

5. Allás, no caso há uma indefensável incompatibilidade entre a motivação do CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e os FATOS, posto que o que prega o seu texto conflita com a realidade, conforme se vê das seguintes **cláusulas**:

\*1.3. Que como condição sine qua non para a assinatura dos referidos **CONTRATOS**, ficou acordado entre as partes signatárias dos referidos documentos que as **SPEs** deveriam direta ou indiretamente constituir garantia real em favor do **INVESTIDOR** proprietário dos títulos emitidos pelas **SPEs**, conforme explicitado nos **CONTRATOS**, como garantia do adimplemento das obrigações assumidas nos **CONTRATOS** além das outras garantias assumidas nos referidos documentos;

\*1.4. Considerando que:



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

a) RIVIERA é do mesmo grupo econômico das **SPEs**;

b) a RIVIERA firmou Escritura Irrevogável e Irretroatável de Promessa de Compra e Venda com Quitação de Preço (1), em notas do 24º. Ofício de Notas desta cidade no livro 599, fis. 186/189 com MICHEL, mas não formalizou a transferência do imóvel objeto da presente escritura, descrito no item 3.1 abaixo, e daqui em diante denominado simplesmente "IMÓVEL", junto ao competente Registro de Imóveis até a presente data, a presente garantia é oferecida por MICHEL, conforme art. 663 do Código Civil, com a anuência da RIVIERA;

c) em garantia das obrigações assumidas nos **CONTRATOS**, a RIVIERA concorda que MICHEL constitua alienação fiduciária em favor do **INVESTIDOR**, que, por sua vez, concorda com a garantia real ora oferecida, visto que tem interesse em adquirir fiduciariamente a propriedade fiduciária do imóvel.

5.1 Eis aí, indelével, de todo condenável o **alto risco**, autêntico caso de *improbis administrator*, porque, casada como deveria ter sido a operação em que *sai dinheiro, mas, fica a garantia*, o negócio da PETROS em causa faz cair por terra o seu "interesse em adquirir fiduciariamente a propriedade fiduciária do imóvel", o que, no mínimo, poderá ser apurado como a **gestão temerária** normada no **art. 4º da Lei 7492, de 1986**, a seguir:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

---

<sup>1</sup> Milagrosamente essa "RIVIERA" com o capitalzinho de R\$ 1 mil, prometeu comprar o imóvel por mais de R\$ 4,690 milhões, com quitação de preço.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

**REQUERIMENTO**

6. Nestas condições, considerando o procedimento da PETROS no caso em questão, imponderado, irresponsável mesmo e gerador de condenável risco, é a presente para pedir:

a) a abertura de inquérito com o fim de apurar a responsabilidade de quem seja encontrado em culpa por infração à lei e aos estatutos sociais e aplicação da penalidade cabível (**PORTARIA MPS 183 DE 20/04/2010, art. 11, III**);

b) determinar à PETROS o encargo de adotar a providência contratual para o fim de impor a substituição da garantia fiduciária em questão, posto que a falsa causa que vicia o ato (**C. Civil/1916, art. 90**), é regra cujo conteúdo restou intacto com o **Código Civil de 2002**, ao dispor:

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

  
PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA



PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Usuário: FELIPE LOBATO  
Único

Setor:  
SAC/PRR

Extrato de Procedimento Extrajudicial/Adm

Data: 13/12/2017

---

**Notícia de Fato - NF - 1.30.001.003094/2016-40 - CRIMINAL**

**Resumo:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS . TRATA-SE DE DESVIO DE CONDUTA EMOLDURADO POR GRAVÍSSIMA IRREGULARIDADE.

**Grupo Temático:** (2ª Câmara - Criminal)(SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional)  
Outras fraudes

**Município(s):** RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**Distribuição:** PR-RJ - Encerrada em 29/07/2016 - PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ

**Localização:** 28/11/2017 - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

**Partes:** REPRESENTANTE - PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA  
REPRESENTADO - MICHEL DA SILVA TURCSANY  
ENVOLVIDO - RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
REPRESENTADO - PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

---

Total de 1 documento(s).

Relatório gerado em 13/12/2017 13:20



Notícia de Fato - NF - 1.39.001.003094/2016-40 - CRIMINAL

Data de Cadastro: 13/07/2016 Data de Autuação: 13/07/2016  
 Localização: 28/11/2017 - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO  
 Distribuição: PR-RJ - Encerrada em 28/07/2016 - PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ  
 Resumo: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS .

Partes: TRATA-SE DE DESVIO DE CONDUTA EMOLDURADO POR GRAVÍSSIMA IRREGULARIDADE.  
 • ENVOLVIDO - RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 • REPRESENTADO - MICHEL DA SILVA TURCSANY  
 • REPRESENTADO - PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL  
 • REPRESENTANTE - PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA

Data	Tipo	Providências
28/11/2017	Movimentação	Destino: SPF/RJ - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
28/11/2017	Movimentação	Destino: GABPR27-DMV - DANIELA MASSET VAZ   Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-RJ/GABPR27-DMV - Chefe da Unidade: DANIELA MASSET VAZ - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ
28/11/2017	Movimentação	Destino: DICRIMJ/PRRJ - PR-RJ/DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ   Retorno Externo
24/07/2017	Movimentação	Destino: SPF/RJ - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
24/07/2017	Movimentação	Destino: GABPR51-ACSA - ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR   Movimentado em substituição para este gabinete após corteio pois o membro do ofício titular está suspenso. Ofício de distribuição de substituição: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR. Gabinete de movimentação: - PR-RJ/GABPR51-ACSA - Chefe da Unidade: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 5º Ofício - ANA CLAUDIA ALENCAR
24/07/2017	Movimentação	Destino: DICRIMJ/PRRJ - PR-RJ/DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ   Retorno Externo
28/03/2017	Movimentação	Destino: SPF/RJ - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
28/03/2017	Movimentação	Destino: GABPR27-DMV - DANIELA MASSET VAZ   Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-RJ/GABPR27-DMV - Chefe da Unidade: DANIELA MASSET VAZ - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ
28/03/2017	Movimentação	Destino: DICRIMJ/PRRJ - PR-RJ/DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ   Retorno Externo
24/11/2016	Movimentação	Destino: SPF/RJ - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
23/11/2016	Movimentação	Destino: GABPR27-DMV - DANIELA MASSET VAZ   Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-RJ/GABPR27-DMV - Chefe da Unidade: DANIELA MASSET VAZ - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ
23/11/2016	Referência	Anexo - Principal ->  JF-RJ-0510098-56.2016.4.02.5101-INO - JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
23/11/2016	Movimentação	Destino: DICRIMJ/PRRJ - PR-RJ/DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ   Retorno Externo
23/11/2016	Referência	Originado -> JF-RJ-0510098-56.2016.4.02.5101-INO - JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
28/07/2016	Providência	Instaura-se IPL/TCO na Polícia. Registrar ->  PR-RJ-00057154/2016 - DESPACHO /2016(GABPR27-DMV) - DANIELA MASSET VAZ Requisição de Instauração de IPL ->  PR-RJ-00057155/2016 - OFÍCIO 11138/2016-PR/RJ/GAB/DMV(GABPR27-DMV) - DANIELA MASSET VAZ Resposta ->  PR-RJ-00077923/2016 - OFÍCIO 13416/2016-IPL 0115/2016-11 SR/PP/RJ - DELECOR(SPA/PRRJ) Movimentado para: SPF/RJ - SPF/RJ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
28/07/2016	Distribuição Encerrada	PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ
26/07/2016	Movimentação	Destino: GABPR27-DMV - DANIELA MASSET VAZ   Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-RJ/GABPR27-DMV - Chefe da Unidade: DANIELA MASSET VAZ - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ - REDISTRIBUIÇÃO. - PR-RJ - 19º Ofício - DANIELLA VAZ   Automática
25/07/2016	Distribuição	PR-RJ - 13º Ofício - MONIQUE CHEKER
25/07/2016	Distribuição Encerrada	PR-RJ - 16º Ofício - SÉRGIO DIAS
29/07/2016	Distribuição Encerrada	PR-RJ - 16º Ofício - SÉRGIO DIAS
21/07/2016	Providência	Redistribua-se. Registrar ->  PR-RJ-00054771/2016 - DESPACHO /2016(GABPR25-SLPD) - SERGIO LUIZ PINEL DIAS Movimentado para: DICRIMEX/PRRJ - PR-RJ/DICRIMEX/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ   Tendo em vista que a representação narra fatos que, em tese, podem se subsumir ao dolo tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7492/86, redistribua-se a um dos ofícios criminais temáticos. RJ, 21/07/2016 - 01 VOLUME
18/07/2016	Providência	Encaminhe-se o auto. Registrar ->  PR-RJ-00053817/2016 - DESPACHO /2016(GABPR43-GRFP) - GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA Movimentado para: GABPR25-SLPD - SERGIO LUIZ PINEL DIAS
15/07/2016	Movimentação	Destino: GABPR43-GRFP - GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA   Distribuído para este gabinete em substituição pois o membro do ofício titular está suspenso e existe uma designação para este ofício. - PR-RJ/GABPR43-GRFP - Chefe da Unidade: GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA - Ofício de Distribuição: PR-RJ - 13º Ofício - GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA - GABPR43-GRFP
16/07/2016	Distribuição	PR-RJ - 13º Ofício - MONIQUE CHEKER   Automática
16/07/2016	Distribuição	PR-RJ - 16º Ofício - SÉRGIO DIAS   Automática
13/07/2016	Referência	Comunicação inicial -> PR-RJ-00050731/2016 - DIQI-DENÚNCIA /2016(SAC/PRRJ)
13/07/2016	Movimentação	

